SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021926-52.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução Fiscal - Fornecimento de Água**Requerente: **Servico Autonomo de Agua e Esgoto Saae**

Requerido: Roberto Custodio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Vistos.

ROBERTO CUSTODIO DA SILVA opôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO — SAAE para cobrança de débito relativo a contas de água e esgoto. Alega que a pessoa indicada como devedor faleceu em 02 de novembro de 1993, de modo que a excepta deveria ter promovido a execução contra o espólio ou herdeiros sucessores (fls. 91/94)

A excepta não contestou o fato alegado pela excipiente, requerendo a extinção do processo pela desistência, sem a cominação de verbas de sucumbência (fls. 99).

É o breve relatório. Decido.

Não há controvérsia acerca da ilegitimidade passiva de Roberto Custódio da Silva para compor a lide. O documento de fls. 96 comprova o alegado pelo excipiente.

Às fls. 97 a excepta deduz pedido de substituição do pólo passivo pretendendo a inclusão da então proprietária do bem.

Ocorre que a substituição da Certidão de Dívida Ativa CDA, só é possível para a correção de vício formal ou material.

Quando se tratar de substituição do devedor figurante no título, tem-se modificação na própria relação tributária, já que há alteração na sujeição tributária passiva.

Nesses casos, há necessidade de novo lançamento, não ocorrente no caso, o que possibilitaria ao contribuinte indicado no título exercer o seu direito de defesa na via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativa.

A CDA é um título que exige um procedimento administrativo prévio denominado lançamento, o qual deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LV da Constituição Federal).

Ademais, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A jurisprudência local não discrepa: "Apelação cível. Execução Fiscal. Modificação do polo passivo. Inadmissibilidade. Substituição da Certidão de Dívida Ativa admissível apenas para correção de erro material ou formal. Inteligência da Súmula nº 392 do STJ. Recurso desprovido" (TJSP; Ap. 0213610-58.2013.8.26.0014; São Paulo; 8ª Câm. D. Público; Rel. Ponte Neto; J. 10/06/2015)

Na mesma linha: "Apelação cível. Execução fiscal. IPTU devido nos exercícios de 2003 e 2004. Venda do imóvel em 1988, registrada no cartório de registro de imóveis. Execução ajuizada indevidamente. Ilegitimidade do executado que se verifica. Pedido de substituição da CDA. Descabimento. Pretensão de substituição do polo passivo que é vedada. Aplicabilidade da Súmula nº 392/STJ. Recurso desprovido" (TJPR; ApCiv 1355764-1; Londrina; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Silvio Dias; J. 28/04/2015).

Anote-se, por oportuno, que eventual descumprimento dos deveres instrumentais exigidos pelo fisco municipal, no tocante à atualização dos dados cadastrais, não tem o condão de tornar responsável a pessoa demandada.

E, ainda quando possa dar ensejo à imposição de sanções previstas na legislação pertinente, tal inobservância não retira do Município a responsabilidade de se certificar sobre a efetiva sujeição tributária das pessoas contra quem propõe demandas dessa natureza.

E, por desdobramento, o acolhimento do incidente se impõe, carreando-se à Fazenda as verbas sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

Sobre o tema: "Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Verba honorária. Cabimento. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada" (STJ, AgRg 1055567-SP, Rel. Min. Castro Meira, J. 16/09/2008, 2ª Turma, DJ 21/10/2008).

Na mesma linha: "A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade" (STJ, AgRg 1180908-MG, Rel. Min. Luiz Fux, J. 06/05/2010, 1ª Turma, DJ 25/08/2010).

Ante o exposto, <u>ACOLHO</u> a presente exceção, dando por extinta a execução fiscal (art. 485, inciso VI, NCPC). Suportará a exequente, vencida, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa atualizado¹, considerando o trabalho desenvolvido.

Oportunamente, ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;